



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10952.000097/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.978 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente I. A. COMÉRCIO E ARTIGOS DE CONFECÇÕES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO. OPÇÃO. SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

Pertinente o indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional caso o contribuinte não regularize as pendências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional até o final de janeiro do ano em que formaliza a solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo, formalizado em 08/04/2010, de solicitação de opção pelo Simples Nacional, regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

2. Em sua manifestação de inconformidade (fls. 2 e 3, com anexos às fls. 4 a 34) a empresa consigna que requereu sua opção ao retrocitado regime tributário em 04/01/2010, sendo informada pelo Relatório de Pendências que deveria sanear-las até 29/01/2010, mas não logrou êxito em razão de problemas no sistema de parcelamento da Receita Federal do Brasil.

3. O órgão de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA) solicitou que a interessada disponibilizasse cópia do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 55), providência atendida pela requerente com a juntada do documento às fls. 56 a 61.

3.1. O órgão de competência originária exarou despacho à fl. 64, no qual atesta a tempestividade da defesa apresentada.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO. OPÇÃO. SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

Pertinente o indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional caso o contribuinte não regularize as pendências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional até o final de janeiro do ano em que formaliza a solicitação.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo, formalizado em 08/04/2010, de **Solicitação de Opção pelo Simples Nacional**, regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional consigna um tipo de débito impeditivo à opção pelo regime simplificado, consubstanciado em débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa (art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006), composto por vinte e seis valores, de períodos de apuração de 2004 a 2007 (até 06/2007), relacionados ao código 6106 (Simples Federal).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 2 e 3, com anexos às fls. 4 a 34) a empresa consigna que requereu sua opção ao retrocitado regime tributário em 04/01/2010, sendo informada pelo Relatório de Pendências que deveria sanear-las até 29/01/2010, mas não logrou êxito em razão de problemas no sistema de parcelamento da Receita Federal do Brasil.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes termos “*O órgão de origem efetuou pesquisa no sistema Sincor/Tratani em 12/11/2010 (fls. 43 a 48), na qual se observa que os referidos débitos já não mais constavam do sistema de cobrança da RFB. Efetuada pesquisa no Sistema de Dívida Ativa da União (SIDA), constatou-se que os débitos foram enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inscrição em dívida ativa da União, conforme Inscrição nº 5041000998448, realizada em 18/10/2010, cujos valores foram pagos em quatro parcelas, nas datas de 18/08/2011, 30/11/2011, 13/03/2012 e 26/03/2012 (fls. 66 a 75). Assim, constata-se que a dependente não regularizou as pendências consignadas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional até a data permitida pela legislação da matéria (29/01/2010).*”

Em sede recursal, a Recorrente alega que tentou em 29.01.10 (último dia do prazo para regularização das pendências) solicitar parcelamento (e-fl. 32), mas que houve erro no sistema e somente logrou êxito em realizar o referido pedido. Alega que não houve qualquer dolo ou má fé por parte do Recorrente.

Em linha com a decisão de primeira instância, entendo que como não houve regularização das pendências consignadas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional no prazo estipulado em lei, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.